



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 425/2023

Processo Número: **7480/2023** | Data do Protocolo: 31/03/2023 13:53:31

Autoria: **Rafael Saraiva**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho de Prevenção e Segurança Escolar do Estado de São Paulo





Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação do Conselho de Prevenção e Segurança Escolar do Estado de São Paulo

Art. 1º Fica autorizada a criação do Conselho de Segurança Escolar do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Conselho de Segurança Escolar do Estado de São Paulo será composto por 28 (vinte e oito) membros, dos quais:

- I. 13 (treze) representantes do Poder Público Estadual:
 - a. 3 (três) representantes da Segurança Pública;
 - b. 3 (três) representantes da Educação Estadual;
 - c. 3 (três) representantes da Assistência Social Estadual;
 - d. 2 (dois) representantes da Saúde Estadual;
 - e. 2 (dois) representantes dos Esportes Estaduais;
 - I. 2 (dois) representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo
 - II. 13 (treze) representantes da Sociedade Civil:
 - a. 3 (três) representantes das associações de pais e mestres;
 - b. 2 (dois) representantes do Conselho Regional de Psicologia;
 - c. 2 (dois) representantes do Conselho Regional de Educadores e Pedagogos;
 - d. 2 (dois) representantes do Conselho Regional de Serviço Social;
 - e. 1 (um) representante de associação voltada ao combate à violência nas escolas;
 - f. 1 (um) representante de associação voltada ao combate ao bullying nas escolas;
 - g. 1 (um) representante de associação voltada a promoção da inclusão social nas escolas.
 - h. 1 (um) representante de associação de pais, mães ou responsáveis por crianças atípicas.
- §1º A presidência do Conselho caberá ao órgão Estadual de Segurança Pública;

§2º Cada representante do Conselho terá um suplente oriundo do mesmo setor, que substituirá o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos ou em caráter definitivo no caso de vacância da titularidade;

§3º O Conselho poderá ser composto por no mínimo 75% dos membros relacionados nos incisos I e II deste artigo, quando não atendidos os critérios estabelecidos por esta lei.

§4º Os representantes das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I, serão indicados pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 3º O Conselho de Segurança Escolar do Estado de São Paulo, têm como objetivo:

- I. Estudar as todas as circunstâncias e causas da violência escolar em todo o Estado;
- II. Estabelecer projetos que possam ser desenvolvidos em conjunto com as secretarias e





organizações da sociedade civil envolvidas com o objetivo de atender à população escolar do Estado;

- III. Analisar as circunstâncias em que se deram os atentados e ataques a escolas públicas ou particulares em todo o estado.
- IV. Promover políticas de informação e combate ao preconceito e a prática de bullying nas escolas;
- V. Acompanhar as demandas do corpo docente e discente, bem como às necessidades para o devido bem-estar nas escolas;
- VI. Combater o discurso de ódio promovido no âmbito escolar;
- VII. Minimizar os riscos de atentados à segurança dos alunos e professores no Estado de São Paulo.

Art.4º Caberá ao Conselho de Segurança Escolar:

- I. Promover encontros e debates sobre as políticas de segurança nas escolas de todo o Estado de São Paulo;
- II. Elaborar programas e projetos a serem apresentados ao Governo do Estado de São Paulo, com o objetivo de reduzir os riscos relativos a atentados à segurança de todos os servidores, bem como dos alunos no ambiente escolar;
- III. Realizar o levantamento de dados e informações acerca dos casos de violência escolar em todo o Estado;
- IV. Propor com base em dados coletados, medidas que combatam o bullying, o preconceito e a discriminação nas escolas do Estado de São Paulo;
- V. Colaborar com o Governo do Estado de São Paulo, na elaboração e aplicação de medidas que visem o aumento da segurança dos alunos e servidores escolares;
- VI. Propor medidas preventivas de combate à violência nas escolas;
- VII. Propor medidas a serem adotadas em caso de atentados contra a integridade de alunos, professores e demais pessoas no âmbito escolar;
- VIII. Discutir e estabelecer protocolos relacionados ao atendimento de alunos e pessoas vítimas de violência nas escolas, a serem propostos ao Governo do Estado de São Paulo.
- IX. Promover palestras educativas a cerca da inclusão social e combate à discriminação contra todo tipo de pessoa ou deficiência.
- X. Promover campanhas e palestras de combate à violência no âmbito escolar, bem como a violência doméstica.
- XI. Debater sobre a condição emocional dos professores da Rede Pública Estadual de Ensino;
- XII. Promover campanhas de reciclagem dos professores;
- XIII. Debater sobre propostas que visem garantir o bem-estar emocional do professor da Rede Estadual de Ensino;
- XIV. Acompanhar regionalmente a condição de trabalho dos profissionais de educação em todo o Estado de São Paulo.





XV. Combater a violência nas imediações das escolas.

Art. 5º O Conselho de Segurança Escolar do Estado de São Paulo, possuirá caráter consultivo.

Art. 6º O Mandato como conselheiro será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período após aprovação em assembleia.

Art. 7º Associações interessadas em ingressar no Conselho de Segurança Escolar do Estado de São Paulo deverão enviar requerimento ao Secretário Estadual de Segurança Pública, indicando seu representante com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Cópia autêntica e atualizada do Estatuto Social, devidamente registrado no cartório de registro civil de pessoas jurídicas, constituída e com sede no Estado de São Paulo.
- II. Cópia da ata da eleição da Diretoria, devidamente registrada;
- III. Relatório sucinto das atividades desenvolvidas no último ano, relacionadas à educação, bem-estar e segurança dos alunos e professores no Estado de São Paulo.

Art. 8º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho de Segurança Escolar do Estado de São Paulo não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 9º. A exclusão de qualquer dos integrantes, a pedido próprio ou de qualquer outro membro representante, dar-se-á por meio de solicitação ao Secretário Estadual de Segurança Pública, devidamente justificada de acordo com o Regimento Interno.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Saraiva

Deputado

(UNIÃO)

JUSTIFICATIVA

Em 27 de março de 2023, logo pela manhã um aluno invadiu a Escola Estadual Thomázia Montoro, localizada na Vila Sônia, bairro da Capital, e desferiu golpes de faca a alunos e professores.

O trágico atentado resultou na morte de uma educadora de 71 anos de idade, além dos ferimentos causados a outras vítimas.

Em 13 de março de 2019, na cidade de Suzano, um adolescente e um homem atacaram a Escola Raul Brasil, matando 7(sete) pessoas, dos quais 5 (cinco) alunos e 2(duas) funcionárias.





Em seguida um atirou no comparsa e se suicidou. Pouco antes a dupla havia assassinado um comerciante na região.

As investigações apontam que os assassinos de Suzano haviam feito um pacto que cometeriam o crime e se suicidariam.

Após vários outros acontecimentos semelhantes no Estado de São Paulo, podemos perceber a ineficiência das políticas adotadas acerca da segurança no âmbito escolar.

Ainda sobre a fatalidade mais recente, há notícias de que mais jovens teriam participado do planejamento e da elaboração dos crimes.

Além dos diversos problemas que tratam das mais diversas situações de risco e perigo, o grande volume de agressões e mortes, estão relacionados não somente com a condição externa às dependências escolares, mas aos próprios alunos e professores.

Podemos verificar que a falta de um ambiente que favoreça o sistema educacional do Estado têm promovido um ambiente hostil a muitos alunos e professores.

O Estado necessita estar mais presente nas escolas, com objetivo de reduzir a possibilidade de que ocorrências e atentados como aqueles que já pudemos acompanhar, se tornem frequentes no âmbito escolar de todo o Estado de São Paulo.

É necessário o trabalho contínuo em busca da redução de ocorrências trágicas como estas, mas mais que isto, necessitamos de políticas que busquem soluções efetivas, ou seja, solucionar o problema na origem como um todo.

A presente propositura visa a criação de um Conselho de Segurança Escolar que abranja todo o Estado de São Paulo. O conselho devera contar com a colaboração do Estado por meio de suas Secretarias, em conjunto com a sociedade civil e órgãos representativos.

O conselho possuirá o dever de combater a política de ódio nas escolas, acabando com a violência escolar entre alunos e também professores, identificando as causas mais comuns dos atentados e agressões, buscando saídas com a prática de políticas e programas que visem atender aos alunos e também aos servidores.

Atualmente, pós pandemia do COVID-19, a saúde mental de profissionais de educação e alunos, foi bastante prejudicada ante a ausência do meio escolar e diversas outras condições tão comentadas por profissionais da área de psicologia e psiquiatria.

O Conselho de Segurança Escolar possui caráter consultivo, estudando as necessidades do meio escolar na atualidade e suas carências, propondo alterações e práticas que contribuam para uma melhor convivência social no meio escolar.

Portanto, vemos com grande urgência a necessidade de prosperar a presente proposta de Lei, haja vista a urgência em evitar que mais atentados em escolas ocorram em nosso Estado.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003600370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 31/03/2023 12:24

Checksum: **CFF28CBECF3CD0110F83A2B1E1BD845470B89F5EF7C21B08057B57E4ACC118FD**

